

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1093/96 da Comissão, de 18 de Junho de 1996, que fixa os coeficientes de redução dos pagamentos compensatórios concedidos no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho durante a campanha de 1996/1997 em determinadas regiões da Comunidade** 1
- Regulamento (CE) n.º 1094/96 da Comissão, de 18 de Junho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 2
- ★ **Directiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES** 4
- ★ **Directiva 96/35/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa à designação e à qualificação profissional dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável** 10

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/366/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 11 de Junho de 1996, relativa à aplicação do artigo 8.º do Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra** 16

Comissão

96/367/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Junho de 1996, relativa a medidas de protecção contra a febre aftosa na Albânia ⁽¹⁾** 17

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

96/368/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 14 de Junho de 1996, relativa à participação financeira da Comunidade na execução de determinadas medidas de luta contra a febre aftosa na Albânia ⁽¹⁾** 19
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira (JO n.º L 133 de 17. 6. 1995)** 20

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1093/96 DA COMISSÃO

de 18 de Junho de 1996

que fixa os coeficientes de redução dos pagamentos compensatórios concedidos no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho durante a campanha de 1996/1997 em determinadas regiões da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2989/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, a fim de evitar que planos de regionalização complexos conduzam a rendimentos reais sensivelmente superiores aos rendimentos históricos, o Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê que os pagamentos compensatórios sejam ajustados na campanha seguinte, proporcionalmente à superação do rendimento médio histórico decorrente dos planos de regionalização de 1993;

Considerando que o procedimento a seguir para a verificação daquelas superações foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 1237/95 da Comissão, de 31 de Maio de 1995, que estabelece as normas de execução relativamente ao estabilizador dos rendimentos utilizados para o cálculo dos pagamentos compensatórios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 769/96⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação desse método conduz à fixação dos coeficientes indicados no presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité conjunto dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos de aplicação do nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, os pagamentos compensatórios relativos à campanha de 1996/1997 são afectados do coeficiente 0,996 no que diz respeito a França.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 104 de 27. 4. 1996, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 1094/96 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 1996
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 18 de Junho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	
0702 00 35	052	75,8		284	72,1	
	060	80,2		388	79,4	
	064	100,2		400	76,0	
	066	41,7		404	63,6	
	068	62,3		416	72,7	
	204	86,8		508	87,5	
	208	44,0		512	66,8	
	212	97,5		524	63,9	
	624	95,8		528	71,3	
	999	76,0		624	86,5	
ex 0707 00 25	052	55,3		728	107,3	
	053	156,2		800	78,0	
	060	61,0		804	100,9	
	066	53,8		999	80,0	
	068	69,1		0809 10 20	052	144,4
	204	144,3			061	51,3
	624	87,1			064	105,3
	999	89,5			400	338,0
0709 10 20	220	317,0	0809 20 49	999	159,7	
999	317,0	052		193,6		
0709 90 77	052	44,8		061	182,0	
	204	77,5		064	138,6	
	412	54,2		068	262,6	
	624	151,9		400	272,2	
	999	82,1		600	94,9	
0805 30 30	052	132,7		624	288,1	
	204	88,8		676	166,2	
	220	74,0		999	199,8	
	388	74,9		0809 30 21, 0809 30 29	052	63,1
	400	68,2			220	121,8
	512	54,8			624	106,8
	520	66,5			999	97,2
	524	100,8		0809 40 20	052	73,2
	528	62,6			064	64,4
	600	84,0			066	84,9
	624	48,9			068	61,2
	999	77,8			400	175,7
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	039	111,4		624	250,4	
	052	64,0		676	68,6	
	064	78,6		999	111,2	

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

DIRECTIVA 96/34/CE DO CONSELHO

de 3 de Junho de 1996

relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o acordo relativo à política social, anexo ao protocolo nº 14 relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, designadamente o nº 2 do artigo 4º desse acordo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

1. Considerando que, com base no protocolo relativo à política social, os Estados-membros, com excepção do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, adiante designados «Estados-membros», que desejam prosseguir na via traçada pela carta social de 1989, celebraram entre si um Acordo relativo à política social;
2. Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 4º do acordo relativo à política social, os parceiros sociais podem pedir conjuntamente que os acordos a nível comunitário sejam aplicados mediante uma decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão;
3. Considerando que o ponto 16 da Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, relativo à igualdade de tratamento entre homens e mulheres, prevê, nomeadamente, que «há igualmente que desenvolver medidas que permitam aos homens e às mulheres conciliar as suas obrigações profissionais e familiares»;
4. Considerando que, apesar da existência de um amplo consenso, o Conselho não chegou a decidir sobre a proposta de directiva relativa às licenças parentais e às licenças por razões familiares⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada em 15 de Novembro de 1984⁽²⁾;
5. Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Acordo relativo a política social, a Comissão consultou os parceiros sociais sobre a possível orientação de uma acção comunitária em matéria de conciliação entre vida profissional e vida familiar;
6. Considerando que a Comissão, entendendo, depois dessa consulta, ser desejável uma acção comunitária, consultou novamente os parceiros sociais sobre o conteúdo da proposta prevista, nos termos do nº 3 do artigo 3º do referido acordo;
7. Considerando que as organizações interprofissionais de vocação geral (UNICE, CEEP e CES) informaram a Comissão, por carta conjunta de 5 de Julho de 1995,

da sua vontade de dar início ao processo previsto no artigo 4º do referido acordo;

8. Considerando que as referidas organizações interprofissionais celebraram, em 14 de Dezembro de 1995, um acordo-quadro sobre a licença parental e transmitiram à Comissão o seu pedido conjunto de aplicar o acordo-quadro mediante uma decisão do Conselho, sob proposta da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 4º desse acordo;
9. Considerando que, na sua resolução de 6 de Dezembro de 1994, relativa a certas perspectivas de uma política social da União Europeia: contribuição para a convergência económica e social da União⁽³⁾, o Conselho convidou os parceiros sociais a aproveitarem as possibilidades de celebração de acordos dado que estão geralmente mais próximos dos problemas sociais e da realidade social; que, em Madrid, os membros do Conselho europeu cujo Estado é parte no Acordo relativo à política social se congratularam com a celebração deste acordo-quadro;
10. Considerando que as partes signatárias desejaram celebrar um acordo-quadro que previsse prescrições mínimas referentes à licença parental e às faltas ao trabalho por motivo de força maior e confiasse aos Estado-membro e/ou aos parceiros sociais a definição das condições de aplicação da licença parental, para ter em conta a situação, designadamente a da política familiar, existente em cada Estado-membro nomeadamente no que se refere às condições de concessão da licença parental e de exercício do direito à licença parental;
11. Considerando que o acto adequado para a aplicação desse acordo-quadro é uma directiva na acepção do artigo 189º do Tratado; que a directiva vincula portanto os Estados-membros quanto aos resultados a alcançar, deixando-lhes a competência quanto à forma e aos meios;
12. Considerando que, segundo os princípios de subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 3ºB do Tratado, os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-membros e podem ser melhor alcançados ao nível comunitário; que a presente directiva se limita aos requisitos mínimos para alcançar esses objectivos e não excede o necessário para esse fim;

⁽¹⁾ JO nº C 333 de 9. 12. 1983, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 316 de 27. 11. 1984, p. 7.

⁽³⁾ JO nº C 368 de 23. 12. 1994, p. 6.

13. Considerando que a Comissão elaborou a sua proposta de directiva, tendo em conta a representatividade das partes signatárias, os respectivos mandatos, a legalidade das cláusulas do Acordo-quadro e o respeito pelas disposições aplicáveis às pequenas e médias empresas;
14. Considerando que, nos termos da comunicação de 14 de Dezembro de 1993, respeitante à aplicação do protocolo relativo à política social, a Comissão informou o Parlamento Europeu, enviando-lhe o texto do Acordo-quadro juntamente com a proposta de directiva e a respectiva motivação;
15. Considerando que a Comissão informou igualmente o Comité Económico e Social, enviando-lhe o texto do Acordo-quadro juntamente com a sua proposta de directiva e a respectiva motivação;
16. Considerando que o nº 2 da cláusula 4 do Acordo-quadro salienta que a aplicação das disposições do presente acordo não constitui uma justificação válida para a regressão do nível geral de protecção dos trabalhadores no domínio por ele abrangido, sem prejuízo do direito dos Estados-membros e/ou dos parceiros sociais, atendendo à evolução da situação (incluindo a introdução da impossibilidade de transferência), aplicarem disposições legislativas, regulamentares ou contratuais diferentes, desde que sejam respeitadas as exigências mínimas previstas no presente acordo;
17. Considerando que a Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores reconhece a importância da luta contra a discriminação sob todas as suas formas, nomeadamente com base no sexo, na cor, na raça, nas opiniões e convicções;
18. Considerando que o nº 2 do artigo F do Tratado da União Europeia prevê que «a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, assinada em Roma, em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário»;
19. Considerando que, mediante pedido conjunto dos parceiros sociais, os Estados-membros podem confiar-lhes a aplicação da presente directiva, na condição de tomarem todas as medidas necessárias para, em qualquer altura, garantir os resultados impostos pela presente directiva;

20. Considerando que a aplicação do Acordo-quadro contribui para a realização dos objectivos referidos no artigo 1º do acordo relativo à política social,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Aplicação do Acordo-quadro

A presente directiva destina-se a aplicar o Acordo-quadro sobre a licença parental, celebrado em 14 de Dezembro de 1995 pelas organizações interprofissionais de vocação geral (UNICE, CEEP e CES), incluído em anexo.

Artigo 2º

Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 3 de Junho de 1998, ou assegurar-se-ão, o mais tardar nessa data, de que os parceiros sociais introduziram as disposições necessárias, mediante acordo, devendo os Estados-membros tomar as medidas necessárias para poderem, em qualquer momento, garantir os resultados impostos pela presente directiva.

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

2. Os Estados-membros poderão dispor, no máximo, de um ano suplementar, se tal se revelar necessário em consequência de dificuldades especiais ou de aplicação mediante convenção colectiva.

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão dessas circunstâncias.

3. Quando os Estados-membros adoptarem as disposições a que se refere o nº 1, estas conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 3 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

T. TREU

ANEXO

ACORDO-QUADRO SOBRE A LICENÇA PARENTAL

PREÂMBULO

O Acordo-quadro anexo representa um compromisso da UNICE, do CEEP e da CES para aplicar prescrições mínimas sobre a licença parental e as faltas ao trabalho por motivo de força maior, enquanto meio importante de conciliar a vida profissional e a vida familiar e de promover a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres.

A CES, a UNICE e o CEEP pedem à Comissão que submeta o presente acordo-quadro ao Conselho para que este adopte uma decisão que torne essas prescrições mínimas vinculativas aos Estados-membros da Comunidade Europeia, com excepção do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Tendo em conta o Acordo relativo à política social anexo ao protocolo relativo à política social anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº 4 do artigo 3º e o nº 2 do artigo 4º;
2. Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Acordo relativo à política social prevê que os acordos celebrados ao nível comunitário sejam aplicados a pedido conjunto das partes signatárias, com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão;
3. Considerando que a Comissão anunciou a sua intenção de propor uma medida comunitária sobre a conciliação entre vida profissional e vida familiar;
4. Considerando que no ponto 16, relativo à igualdade de tratamento, a Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores estipula que há que desenvolver medidas que permitam aos homens e às mulheres conciliar as suas obrigações profissionais e familiares;
5. Considerando que a resolução do Conselho de 6 de Dezembro de 1994 reconhece que uma política efectiva de igualdade de oportunidades pressupõe uma estratégia global e integrada que permita uma melhor organização dos horários de trabalho e uma maior flexibilidade, bem como um mais fácil regresso à vida profissional, e verifica o importante papel dos parceiros sociais neste domínio e na oferta, aos homens e às mulheres, da possibilidade de conciliarem as suas responsabilidades profissionais e as suas obrigações familiares;
6. Considerando que as medidas destinadas a conciliar vida profissional e vida familiar devem estimular a adopção de novas formas flexíveis de organização do trabalho e do tempo de trabalho, mais adaptados às exigências da sociedade em mutação, e devem ter em conta, simultaneamente, as necessidades das empresas e dos trabalhadores;
7. Considerando que a política da família deve ser encarada no contexto da evolução demográfica, dos efeitos do envelhecimento da população, da aproximação entre as gerações e da promoção da participação das mulheres na vida activa;
8. Considerando que os homens deveriam ser encorajados a assumir uma parte igual das responsabilidades familiares, devendo, por exemplo, ser encorajados a pedir licenças parentais através de meios tais como programas de sensibilização;
9. Considerando que o presente acordo é um acordo-quadro que enuncia prescrições mínimas e disposições sobre licença parental, distinta da licença de maternidade, e sobre faltas ao trabalho por motivo de força maior, remetendo para os Estados-membros e para os parceiros sociais a criação das condições de acesso e das normas de execução, a fim de ter em conta a situação de cada Estado-membro;

10. Considerando que os Estados-membros deveriam prever a manutenção dos direitos às prestações em espécie efectuadas a título do seguro de doença durante o período mínimo de licença parental;
11. Considerando que, sempre que adequado e tendo em conta as condições nacionais e a situação orçamental, os Estados-membros deveriam igualmente prever a manutenção dos mesmos direitos às prestações de segurança social durante o período mínimo de licença parental;
12. Considerando que o presente acordo tem em conta a necessidade de melhorar as exigências da política social, de favorecer a competitividade da economia comunitária e de evitar a imposição de restrições administrativas, financeiras e jurídicas que contrariem a criação e o desenvolvimento das pequenas e médias empresas;
13. Considerando que os parceiros sociais estão nas melhores condições para encontrar soluções que correspondam às necessidades das entidades patronais e dos trabalhadores e que, por conseguinte, lhes deve ser atribuído um papel especial na aplicação do presente acordo,

AS PARTES SIGNATÁRIAS CELEBRARAM O PRESENTE ACORDO:

II. CONTEÚDO

Cláusula 1: Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo enuncia prescrições mínimas para facilitar a conciliação das responsabilidades profissionais e familiares dos trabalhadores com filhos.
2. O presente acordo é aplicável a todos os trabalhadores, de ambos os sexos, com um contrato ou uma relação de trabalho definidos na legislação, nas convenções colectivas ou nas práticas vigentes em cada Estado-membro.

Cláusula 2: Licença parental

1. Por força do presente acordo, e sob reserva do nº 2 da presente cláusula, é concedido aos trabalhadores de ambos os sexos um direito individual à licença parental, com fundamento no nascimento ou na adopção de um filho, para dele poderem cuidar durante pelo menos três meses até uma determinada idade, que poderá ir até aos oito anos de idade, a definir pelos Estados-membros e/ou pelos parceiros sociais.
2. Para promover a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres, as partes signatárias do presente acordo consideram que o direito à licença parental previsto no nº 1 deve, em princípio, ser concedido numa base não transferível.
3. As condições de acesso e as regras de execução da licença parental serão definidas na lei e/ou nas convenções colectivas dos Estados-membros, no respeito das prescrições mínimas do presente acordo. Os Estados-membros e/ou os parceiros sociais podem, designadamente:
 - a) Decidir se a licença parental é concedida a tempo inteiro, a tempo parcial, de modo fragmentado ou sob a forma de um crédito de tempo;
 - b) Fazer depender o direito à licença parental de um período de trabalho e/ou de um período de antiguidade não superior a um ano;
 - c) Ajustar as condições de acesso e as regras de execução da licença parental às circunstâncias particulares da adopção;
 - d) Fixar períodos de pré-aviso do trabalhador à entidade patronal, sempre que aquele exerça o seu direito à licença parental, especificando o início e o termo do período de licença;
 - e) Definir as circunstâncias em que a entidade patronal, após consulta nos termos da legislação, das convenções colectivas e das práticas nacionais, é autorizada a adiar a concessão da licença parental por razões justificáveis ligadas ao funcionamento da empresa (por exemplo, se o trabalho for sazonal, se não puder ser encontrado um substituto durante o período de pré-aviso, se uma percentagem significativa da mão-de-obra pedir licença parental ao mesmo tempo, se uma determinada função for de importância estratégica). Qualquer dificuldade decorrente da aplicação desta cláusula deve ser resolvida nos termos da legislação, das convenções colectivas e das práticas nacionais;
 - f) Para além do disposto na alínea anterior, autorizar acordos particulares em resposta às necessidades de funcionamento e de organização das pequenas empresas.

4. A fim de garantir que os trabalhadores possam exercer o seu direito à licença parental, os Estados-membros e/ou os parceiros sociais tomarão as medidas necessárias para proteger os trabalhadores contra o despedimento com fundamento no pedido ou no gozo da licença parental, nos termos da legislação, das convenções colectivas ou das práticas nacionais.
5. No termo da licença parental, o trabalhador tem direito a ser reintegrado no seu posto de trabalho ou, em caso de impossibilidade, num trabalho equivalente ou similar, consoante o seu contrato ou a sua relação de trabalho.
6. Os direitos adquiridos ou em fase de aquisição pelo trabalhador no momento de início da licença parental são mantidos tal como se encontram até ao final da licença parental. No termo da licença parental, são aplicáveis estes direitos, incluindo as alterações introduzidas pela legislação, por convenções colectivas ou pelas práticas nacionais.
7. Os Estados-membros e/ou os parceiros sociais definirão o regime do contrato ou da relação de trabalho para o período de licença parental.
8. Todas as questões de segurança social associadas ao presente acordo devem ser examinadas e determinadas pelos Estados-membros nos termos da legislação nacional, tendo em conta a importância da continuidade dos direitos às prestações de segurança social relativas aos diversos riscos, em particular aos cuidados de saúde.

Cláusula 3: Faltas ao trabalho por motivo de força maior

1. Os Estados-membros e/ou os parceiros sociais tomarão as medidas necessárias para autorizar os trabalhadores a ausentar-se do trabalho, nos termos da legislação, das convenções colectivas e/ou das práticas nacionais, por motivo de força maior associado a razões familiares urgentes, em caso de doença ou de acidente que torne indispensável a presença imediata do trabalhador.
2. Os Estados-membros e/ou os parceiros sociais podem especificar as condições de acesso e as regras de execução do número anterior e limitar esse direito a uma determinada duração por ano e/ou por caso.

Cláusula 4: Disposições finais

1. Os Estados-membros podem manter ou introduzir disposições mais favoráveis do que as previstas no presente acordo.
2. A aplicação do disposto no presente acordo não constitui uma justificação válida para a regressão do nível geral de protecção dos trabalhadores no domínio por ele abrangido, sem prejuízo do direito dos Estados-membros e/ou dos parceiros sociais, atendendo à evolução da situação (incluindo a introdução da impossibilidade de transferência), aplicarem disposições legislativas, regulamentares ou contratuais diferentes, desde que sejam respeitadas as exigências mínimas previstas no presente acordo.
3. O presente acordo não prejudica o direito dos parceiros sociais de celebrarem, ao nível adequado, nomeadamente a nível europeu, acordos que adaptem e/ou complementem as suas disposições, para ter em consideração circunstâncias particulares.
4. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à decisão do Conselho o mais tardar dois anos após a sua adopção ou assegurarão que os parceiros sociais (!) ponham em vigor as disposições necessárias, mediante acordo, antes do termo daquele período. Se for necessário por motivo de dificuldades especiais ou de uma aplicação mediante convenção colectiva, os Estados-membros podem dispor, no máximo, de um ano suplementar para dar cumprimento à presente decisão.
5. A prevenção e o tratamento de litígios e reclamações resultantes da aplicação do presente acordo serão efectuados nos termos da legislação, das convenções colectivas e das práticas nacionais.
6. Sem prejuízo das competências respectivas da Comissão, dos tribunais nacionais e do Tribunal de Justiça, qualquer questão relativa à interpretação do presente acordo a nível europeu deve, em primeiro lugar, ser remetida pela Comissão às partes signatárias, que emitirão parecer.
7. As partes signatárias procederão a uma revisão da aplicação do presente acordo cinco anos após a data da decisão do Conselho, se alguma das partes signatárias assim o solicitar.

(!) Na acepção do nº 4 do artigo 2º do acordo relativo à política social.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1995.

Fritz VERZETNITSCH
Presidente da CES

Antonio Castellano AUYANET
Presidente do CEEP

François PERIGOT
Presidente da UNICE

Emilio GABAGLIO
Secretário-geral

Roger GOURVÈS
Secretário-geral

Zygmunt TYSZKIEWICZ
Secretário-geral

CES
Boulevard Émile Jacqmain 155
B-1210 Bruxelles

CEEP
Rue de la Charité 15
B-1040 Bruxelles

UNICE
Rue Joseph II 40
B-1040 Bruxelles

DIRECTIVA 96/35/CE DO CONSELHO

de 3 de Junho de 1996

relativa à designação e à qualificação profissional dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado (3),

Considerando que os transportes nacionais e internacionais de mercadorias perigosas tem aumentado consideravelmente, acrescendo assim o risco de acidentes;

Considerando que certos acidentes no domínio dos transportes de mercadorias perigosas podem ter origem no insuficiente conhecimento dos riscos inerentes a estes transportes;

Considerando que, na perspectiva da realização do mercado interno dos transportes, se torna necessário adoptar medidas que garantam uma melhor prevenção dos riscos ligados a este tipo de transporte;

Considerando que a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover o aumento da segurança e da protecção da saúde dos trabalhadores no local de trabalho (4), não introduz medidas de prevenção dos riscos decorrentes do transporte de mercadorias perigosas;

Considerando que há que exigir das empresas de transportes de mercadorias perigosas, bem como das empresas que efectuem operações de carga ou descarga ligadas a esse transporte, a observância das normas em matéria de prevenção dos riscos decorrentes do transporte de mercadorias perigosas, quer se trate de transporte por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável; que, para facilitar a realização deste objectivo, é necessário prever a nomeação de conselheiros para a segurança do transporte de mercadorias perigosas que possuam uma formação profissional adequada;

Considerando que a formação profissional dos conselheiros deve ter por objectivo o conhecimento das disposições legislativas, regulamentares e administrativas essenciais aplicáveis a estes transportes;

Considerando que é necessário que os Estados-membros estabeleçam um quadro mínimo comum de formação profissional, sancionada por um exame final;

Considerando que é necessário que os Estados-membros emitam um certificado de modelo comunitário em que seja atestada a qualificação profissional dos conselheiros, permitindo desse modo que os titulares desse certificado exerçam actividade em toda a Comunidade;

Considerando que a qualificação profissional dos conselheiros contribuirá para a melhoria da qualidade do serviço prestado, no interesse dos utentes; que contribuirá, além disso, para minimizar os riscos e acidentes susceptíveis de causar uma deterioração irreversível do ambiente, bem como prejuízos graves que podem afectar a integridade física de qualquer pessoa que entre eventualmente em contacto com mercadorias perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º***Objectivo**

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias, de acordo com as condições constantes da presente directiva, para que as empresas cuja actividade inclua o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável, ou as operações de carga ou descarga ligadas a esses transportes, designem, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999, um ou mais conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas, encarregados de colaborar na prevenção dos riscos para as pessoas, os bens ou o ambiente, inerentes àquelas actividades.

*Artigo 2º***Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Empresa»: qualquer empresa em nome individual, qualquer pessoa colectiva com ou sem fins lucrativos, qualquer associação ou agrupamento de pessoas que não tenha personalidade jurídica, com ou sem fins lucrativos, bem como qualquer organismo dependente da autoridade pública, quer tenha personalidade jurídica própria, quer seja dependente de autoridade dotada de personalidade jurídica e que proceda ao transporte, à carga ou à descarga de mercadorias perigosas;

(1) JO nº C 185 de 17. 7. 1991, p. 5, e JO nº C 233 de 11. 9. 1992, p. 5.

(2) JO nº C 40 de 17. 2. 1992, p. 46.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Maio de 1992 (JO nº C 150 de 15. 6. 1992, p. 332), posição comum do Conselho de 6 de Outubro de 1995 (JO nº C 297 de 10. 11. 1995, p. 13) e decisão do Parlamento Europeu de 17 de Janeiro de 1996 (JO nº C 32 de 5. 2. 1996, p. 49).

(4) JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

- b) «Conselheiro de segurança para o transporte de mercadorias perigosas», adiante designado por «conselheiro»: qualquer pessoa designada pelo chefe da empresa para desempenhar as missões e assegurar as funções definidas no artigo 4º e que seja titular do certificado de formação previsto no artigo 5º;
- c) «Mercadorias perigosas»: as mercadorias assim definidas no anexo A da Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas⁽¹⁾;
- d) «Actividades abrangidas pela presente directiva»: o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável, com exclusão das vias navegáveis nacionais sem ligação às vias navegáveis dos outros Estados-membros, ou as operações de carga ou de descarga ligadas a esses transportes.

Artigo 3º

Isenções

Os Estados-membros podem prever que a presente directiva não se aplique às empresas:

- a) Cujas actividades, embora abrangidas pela presente directiva, consistam no transporte de mercadorias perigosas efectuado utilizando meios de transporte pertencentes às Forças Armadas, ou que se encontrem sob a responsabilidade destas; ou
- b) Cujas actividades incidam sobre quantidades limitadas, por cada unidade de transporte, a níveis inferiores aos definidos pelos marginais 10010 e 10011 do anexo B da Directiva 94/55/CE; ou
- c) Que não efectuem, como actividade principal ou acessória, transportes de mercadorias perigosas ou operações de carga ou de descarga ligadas a esses transportes, mas que efectuem ocasionalmente transportes nacionais de mercadorias perigosas ou operações de carga ou de descarga ligadas a esses transportes, que apresentem um mínimo de perigo ou de poluição.

Artigo 4º

Funções e nomeação dos conselheiros

1. Sob responsabilidade do chefe da empresa, os conselheiros têm como função essencial buscar todos os meios e promover todas as acções, dentro dos limites das actividades da empresa abrangidas pela presente directiva, para facilitar a execução destas actividades, na observância das regulamentações aplicáveis e nas melhores condições de segurança. As suas tarefas, adaptadas às actividades da empresa, encontram-se descritas no anexo I.
2. A função de conselheiro pode também ser exercida pelo chefe da empresa, por pessoa que nela exerça outras

funções, ou por pessoa não directamente empregada na empresa, desde que o interessado esteja efectivamente em condições de desempenhar as tarefas de conselheiro.

3. Se lhes for apresentado pedido nesse sentido, as empresas abrangidas pela presente directiva comunicarão a identidade dos seus conselheiros à autoridade competente, ou à instância designada para o efeito por cada Estado-membro.

Artigo 5º

Certificado de formação

1. Os conselheiros devem ser titulares de um certificado de formação profissional de modelo comunitário, a seguir designado por «certificado» válido para o(s) modo(s) de transporte em questão. Este certificado é emitido pela autoridade competente ou pela instância designada para o efeito por cada Estado-membro.
2. Para obter o certificado, o candidato deve receber uma formação sancionada por um exame aprovado pela autoridade competente do Estado-membro.
3. A formação tem como objectivo essencial ministrar aos candidatos um conhecimento suficiente das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas aos modos de transporte em questão, assim como um conhecimento suficiente das tarefas definidas no anexo I.
4. O exame deve incidir, pelo menos, sobre as matérias referidas na lista que figura no anexo II.
5. O certificado será elaborado segundo o modelo que figura no anexo III.
6. O certificado será reconhecido por todos os Estados-membros.

Artigo 6º

Validade do certificado

O certificado é válido por um período de cinco anos. A validade do certificado será automaticamente renovada por períodos de cinco anos se o seu titular tiver frequentado, durante o ano imediatamente anterior à expiração do certificado, cursos de formação complementar ou sido aprovado num teste de controlo aprovados pela autoridade competente.

Artigo 7º

Relatório de acidente

Sempre que, durante um transporte ou uma operação de carga ou de descarga efectuadas pela empresa em causa, ocorrer um acidente que afecte as pessoas, os bens ou o ambiente, os conselheiros redigirão um relatório de acidente destinado à direcção da empresa, ou eventualmente a uma autoridade pública local, após ter recolhido todas as informações úteis para o efeito.

(¹) JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 7.

Este relatório não substitui os relatórios redigidos pela direcção da empresa, eventualmente exigidos nos Estados-membros por força de qualquer outra legislação internacional, comunitária ou nacional.

Artigo 8.º

Adaptação da directiva

As alterações necessárias para adaptar a presente directiva ao progresso científico e técnico nos domínios abrangidos pelo seu âmbito de aplicação serão adoptadas nos termos do procedimento constante do artigo 9.º

Artigo 9.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité para o transporte de mercadorias perigosas, criado pelo artigo 9.º da Directiva 94/55/CE, a seguir designado por «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.
2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros são sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.
3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.
b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 10.º

A presente directiva não prejudica as disposições relativas à segurança e à saúde dos trabalhadores no local de trabalho constantes da Directiva 89/391/CEE e das directivas especiais de aplicação desta.

Artigo 11.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999, e do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 12.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 3 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

T. TREU

ANEXO I

LISTA DAS TAREFAS DOS CONSELHEIROS A QUE SE REFERE O Nº 1 DO ARTIGO 4º

Os conselheiros são especialmente encarregados das seguintes tarefas:

- verificar o cumprimento das regras relativas ao transporte de mercadorias perigosas,
- aconselhar a empresa nas operações relacionadas com o transporte de mercadorias perigosas,
- assegurar a redacção de um relatório anual destinado à direcção da empresa, ou, se for caso disso, a uma autoridade pública local, sobre as actividades desta em matéria de transporte de mercadorias perigosas. O relatório será conservado durante cinco anos e posto à disposição das autoridades nacionais, a pedido destas.

As tarefas dos conselheiros incluem além disso, nomeadamente, a análise das seguintes práticas e procedimentos relativos às actividades em questão:

- procedimentos que tenham por objecto o cumprimento das regras relativas à identificação das mercadorias perigosas transportadas,
- prática da empresa em matéria de ponderação, na aquisição de meios de transporte, de qualquer necessidade especial relativa às mercadorias perigosas transportadas,
- procedimentos que permitam verificar o material utilizado no transporte de mercadorias perigosas ou nas operações de carga ou de descarga,
- formação apropriada do pessoal da empresa envolvido e sua inclusão no respectivo processo individual,
- aplicação de procedimentos de emergência apropriados aos eventuais acidentes ou incidentes que possam pôr em perigo a segurança durante o transporte de mercadorias perigosas ou durante as operações de carga ou descarga,
- recurso a análises e, se necessário, redacção de relatórios sobre os acidentes, incidentes ou infracções graves verificados durante o transporte de mercadorias perigosas, ou durante as operações de carga ou descarga,
- aplicação de medidas apropriadas para evitar a repetição de acidentes, incidentes ou infracções graves,
- tomada em conta das prescrições legislativas e das necessidades especiais relativas ao transporte de mercadorias perigosas no que se refere à escolha e utilização de subcontratantes ou outros intervenientes,
- verificação de que o pessoal afectado ao transporte de mercadorias perigosas ou à carga ou descarga dessas mercadorias dispõe de meios de execução e de instruções pormenorizadas,
- lançamento de acções de sensibilização para os riscos inerentes ao transporte de mercadorias perigosas ou à carga ou descarga dessas mercadorias,
- criação de mecanismos de verificação da presença, a bordo dos meios de transporte, dos documentos e equipamentos de segurança que devem acompanhar os transportes, e da conformidade desses documentos e equipamentos com a regulamentação,
- criação de mecanismos de verificação do cumprimento das regras relativas às operações de carga e descarga.

ANEXO II

LISTA DAS MATÉRIAS A QUE SE REFERE O Nº 4 DO ARTIGO 5º

Os conhecimentos a tomar em consideração para a concessão do certificado devem abranger, pelo menos, as seguintes matérias:

- I. Medidas gerais de prevenção e segurança:
 - conhecimento dos tipos de consequências que podem advir de um acidente que envolva mercadorias perigosas,
 - conhecimento das principais causas de acidente.
- II. Disposições relativas ao modo de transporte utilizado, decorrentes da legislação nacional, de normas comunitárias, de convenções e acordos internacionais, nomeadamente em matéria de:
 - 1) Classificação das mercadorias perigosas:
 - processo de classificação de soluções e misturas,
 - estrutura da enumeração das matérias,
 - classes de mercadorias perigosas e princípios da sua classificação,
 - natureza das matérias e objectos perigosos transportados,
 - propriedades físico-químicas e toxicológicas;
 - 2) Condições gerais de embalagem, incluindo as cisternas e os contentores-cisternas:
 - tipos de embalagens, codificação e marcação,
 - exigências relativas às embalagens e prescrições relativas aos ensaios sobre as embalagens,
 - estado da embalagem e controlo periódico;
 - 3) Incrições e rótulo de perigo:
 - inscrição sobre os rótulos de perigo,
 - aposição e eliminação dos rótulos de perigo,
 - sinalização e rotulagem;
 - 4) Menções que devem constar do documento de transporte:
 - informações no documento de transporte,
 - declaração de conformidade do expedidor;
 - 5) Modo de envio, restrições de expedição:
 - carga completa,
 - transporte a granel,
 - transporte em grandes recipientes para granel,
 - transporte em contentores,
 - transporte em cisternas fixas ou amovíveis;
 - 6) Transporte de passageiros;
 - 7) Interdições e precauções de carga colectiva;
 - 8) Separação das matérias;
 - 9) Limitação das quantidades transportadas e quantidades isentas;
 - 10) Manutenção e acondicionamento da carga:
 - carga e descarga (taxa de enchimento),
 - acondicionamento da carga e separação;
 - 11) Limpeza e/ou degaseificação antes da carga e depois da descarga;
 - 12) Tripulação: formação profissional;
 - 13) Documentos de bordo:
 - documento de transporte,
 - instruções por escrito,
 - certificado de homologação do veículo,
 - certificado de formação para os condutores de veículos,
 - atestado de formação respeitante à navegação interior,
 - cópia de qualquer derrogação,
 - outros documentos;
 - 14) Instruções de segurança: modo de aplicar as instruções e equipamento de protecção do condutor;
 - 15) Obrigações de vigilância: estacionamento;
 - 16) Regras e restrições de circulação ou de navegação;
 - 17) Emissões operacionais ou acidentais de substâncias poluentes;
 - 18) Exigências relativas ao material de transporte.

ANEXO III

MODELO DE CERTIFICADO A QUE SE REFERE O Nº 5 DO ARTIGO 5º

Certificado CE de formação de conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas

Certificado nº:

Sinal distintivo do Estado-membro que emite o certificado:

Apelido:

Nome(s):

Data e local de nascimento:

Nacionalidade:

Assinatura do titular:

Válido até para empresas de transporte de mercadorias perigosas e para as empresas que efectuem operações de carga ou de descarga ligadas a esse tipo de transporte:

Por estrada

Por caminho-de-ferro

Por via navegável

Emitido por:

Data:

Assinatura:

Renovado até:

Por:

Data:

Assinatura:

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Junho de 1996

relativa à aplicação do artigo 8º do Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra

(96/366/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1, alínea a), do artigo 8º do Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra⁽¹⁾, assinado no Luxemburgo em 28 de Julho de 1990, prevê que durante um período de cinco anos, e para além desse período caso não seja celebrado um acordo por força do ponto b), o Principado de Andorra autorize a Comunidade a assegurar, em nome e por conta do Principado de Andorra, a introdução em livre prática dos produtos provenientes de países terceiros, destinados ao Principado de Andorra;

Considerando que o nº 1, alínea b), do mesmo artigo prevê que, decorrido esse período e no âmbito do artigo 20º do acordo, o Principado de Andorra se reserve o exercício do seu direito de introdução em livre prática, após acordo das partes contratantes;

Considerando que o Principado de Andorra solicitou o exercício desse direito de introdução em livre prática;

Considerando que o Conselho, numa declaração adoptada em 30 de Outubro de 1995, deu o seu acordo de princípio para que o Principado de Andorra exerça esse direito;

Considerando que é conveniente que o Conselho estabeleça formalmente a posição da Comunidade Europeia na qualidade de parte contratante;

Considerando que é oportuno prever um prazo para que se possa preparar a aplicação da introdução em livre prática,

DECIDE:

Artigo único

A partir de 1 de Julho de 1996 a Comunidade deixa de assegurar, em nome e por conta do Principado de Andorra, a introdução em livre prática dos produtos provenientes de países terceiros destinados ao Principado de Andorra.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

W. VELTRONI

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1990, p. 16.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1996

relativa a medidas de protecção contra a febre aftosa na Albânia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/367/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/52/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 19º,

Considerando que foi confirmada a ocorrência de febre aftosa na Albânia;

Considerando que a ocorrência de febre aftosa na Albânia representa uma ameaça séria para os efectivos dos Estados-membros, atendendo ao comércio de determinados produtos de animais;

Considerando que a Decisão 93/242/CEE da Comissão, de 30 de Abril de 1993, relativa à importação na Comunidade de determinados animais vivos e dos seus produtos, originários de certos países europeus, atendendo à ocorrência de febre aftosa⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/295/CE⁽⁴⁾, prevê a proibição de importar animais vivos, carne fresca e determinados produtos de carne de espécies sensíveis originários ou que tenham transitado pelo território de determinados países, incluindo a Albânia;

Considerando que a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes

patogénicos, da directiva 90/425/CEE⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/340/CE da Comissão⁽⁶⁾, estabelece as condições de importação de tripas, peles, ossos e produtos à base de osso, chifres e produtos à base de chifres, unhas e cascos e produtos à base de cascos, troféus de caça e lã e pêlos não tratados; que estes produtos só podem ser importados se tiverem sido tratados de forma a destruir o vírus; que, contudo, continuam a poder ser importados determinados outros produtos; que estes últimos podem representar um risco;

Considerando que a Decisão 95/340/CE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/325/CE⁽⁸⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite; que a Albânia está incluída nesta lista; que os produtos à base de leite só podem ser importados se tiverem sido tratados de forma a destruir o vírus;

Considerando que é, em consequência, necessário proibir a importação de determinados produtos de animais da Albânia, excepto se tiverem sido submetidos a tratamentos específicos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Para além do disposto na Decisão 93/242/CEE, os Estados-membros não autorizarão a importação dos seguintes produtos de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e de outros biungulados originários do território da Albânia:

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 56.

(2) JO nº L 265 de 8. 11. 1995, p. 16.

(3) JO nº L 110 de 4. 5. 1993, p. 36.

(4) JO nº L 182 de 2. 8. 1995, p. 30.

(5) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(6) JO nº L 129 de 30. 5. 1996, p. 35.

(7) JO nº L 200 de 24. 8. 1995, p. 38.

(8) JO nº L 123 de 23. 5. 1996, p. 24.

- sangue e produtos de sangue, descritos no capítulo 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE,
- matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais e de produtos farmacêuticos ou técnicos, descritas no capítulo 10 do anexo I da Directiva 92/118/CEE,
- chorume, descrito no capítulo 14 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

2. A proibição prevista no primeiro travessão do nº 1 não é aplicável a sangue e produtos de sangue que tenham sido submetidos ao tratamento previsto no capítulo 7, ponto 3 b), do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

3. Os Estados-membros velarão por que os certificados que acompanham os produtos de sangue expedidos da Albânia contenham a seguinte menção:

«Produtos de sangue em conformidade com a Decisão 96/367/CE da Comissão relativa a medidas de protecção contra a febre aftosa na Albânia».

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio, de forma a dar cumprimento à presente decisão. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 14 de Junho de 1996
relativa à participação financeira da Comunidade na execução de determinadas
medidas de luta contra a febre aftosa na Albânia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/368/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que surgiram focos de febre aftosa na Albânia; que esses focos, situados na prefeitura de Korce, constituem uma ameaça directa para a Comunidade, e nomeadamente para o território da Grécia;

Considerando que foi efectuada uma missão conjunta da Comunidade e da FAO na Albânia para examinar a situação; que, de acordo com as conclusões da referida missão, é conveniente conceder uma ajuda financeira às autoridades albanesas para lutar contra a doença;

Considerando que é conveniente colocar à disposição das autoridades albanesas as doses de vacina que garantam a necessária protecção dos animais em causa;

Considerando que é conveniente que a Comunidade tome a seu cargo uma parte das despesas decorrentes da vacinação;

Considerando que as acções previstas na presente decisão são efectuadas em colaboração com a Comissão Europeia de luta contra a febre aftosa da FAO; que, em particular, as despesas resultantes da vacinação serão em primeiro lugar tomadas a cargo pelo «Fundo Financeiro nº 911100/MTF/INT/003/EEC»;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Comissão, em colaboração com a Comissão Europeia de luta contra a febre aftosa da FAO, adoptará as

medidas necessárias para colocar à disposição das autoridades albanesas:

- num primeiro tempo, 200 000 doses de vacinas de um tipo que garanta a protecção dos animais das espécies sensíveis (bovinos, suínos, ovinos e caprinos) contra o vírus identificado na Albânia,
- num segundo tempo, 400 000 doses de vacinas como as referidas no primeiro travessão.

2. A Comunidade tomará a seu cargo a totalidade das despesas resultantes da acção referida no nº 1 (até, no máximo, 600 000 ecus).

Artigo 2º

1. A Comunidade tomará a seu cargo 50 % das despesas resultantes da vacinação efectuada pelas autoridades albanesas sob o controlo da Comissão Europeia da luta contra a febre aftosa da FAO e da Comunidade.

2. As operações referidas no nº 1 incluem, nomeadamente, a compra e o fornecimento:

- dos equipamentos necessários para vacinação (seringas, materiais para as cadeias de frio, vestuário de protecção, etc.),
- desinfectantes,
- marcas para os animais.

3. Para efeitos do presente artigo, a Comissão reembolsará o Fundo Financeiro nº 911100/MTF/INT/003/EEC das despesas decorrentes da vacinação referida no nº 1 (até, no máximo, 10 000 ecus).

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 133 de 17 de Junho de 1995)

Na página 28:

— no nº 6 do artigo 3º, sexta linha:

em vez de: «dez dias consecutivos»,

deve ler-se: «dez dias úteis consecutivos»,

— no nº 6 do artigo 3º, penúltima linha:

em vez de: «da quarta-feira seguinte»,

deve ler-se: «da segunda-feira seguinte».

Na página 30, no nº 4 do artigo 9º, segunda linha:

em vez de: «na quinta-feira seguinte»,

deve ler-se: «na quarta-feira seguinte».
